

# Tutela provisória no recurso especial: o STJ e a contribuição do Ministro Antônio Carlos Ferreira

**José Henrique Mouta Araújo**

*Pós-doutor pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa.*

*Doutor e mestre pela Universidade Federal do Pará.*

*Professor do Centro Universitário do Estado do Pará  
(CESUPA) e do Instituto Brasileiro de Ensino,*

*Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).*

*Procurador do Estado do Pará.*

*Advogado.*

## **RESUMO**

O texto pretende discutir aspectos ligados ao instituto da tutela de urgência e a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Competência. Tutela de urgência. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

The text aims to discuss aspects related to the institute of urgent relief and the jurisdiction of the Superior Court of Justice.

Keywords: Jurisdiction. Urgent relief. Superior Court of Justice. Jurisprudence.

**Sumário:** Introdução; 1. Comprovação dos requisitos para a tutela provisória (de urgência) no incidente autônomo e também no próprio REsp; 2. Perda de objeto da TutPrev após a apreciação do REsp? 3. Antecipação da Competência do STJ para apreciação da tutela provisória em recurso especial; Conclusão.

## **Introdução**

Inicialmente, gostaria de registrar a grande honra em poder contribuir para esta coletânea destinada a homenagear a trajetória do Ministro Antônio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de

Justiça. Pretendo enfrentar aspectos práticos ligados à tutela provisória (TutPrv) no Recurso Especial, destacando julgados da Corte da Cidadania, em especial alguns relatados pelo homenageado.

Vale registrar que a TutPrv é tratada, de forma genérica, entre os arts. 294 e 311, do CPC, e possui citações em diversos outros dispositivos do mesmo Código, dentre os quais: arts. 9º, *§*único, I; 69, *§*2º, III; 519; 537; 555, *§*único, II; 919, *§*1º; 932, II; 937, VIII; 969; 1012, V; 1013, *§*5º; 1015, I e 1059.

Como é sabido, para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração dos seguintes requisitos positivos (art. 300, do CPC):

- a) probabilidade do direito;
- b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o pronunciamento judicial que pode ser liminar (*inaudita altera parte*), após justificação prévia (art. 300, *§*2º), ou em qualquer outra etapa durante o andamento processual. A rigor, inexistente preclusão em relação ao momento de concessão da tutela provisória incidental<sup>1</sup>.

Aliás, vale partir de uma premissa, com o objetivo de enfrentar as variáveis envolvendo a TutPrv quando requerida no REsp: *o Poder Geral de Tutela Provisória (art. 932, II, do CPC/15) é consagrado aos Ministros Relatores, no STJ e STF, nas ações originárias, incidentes processuais (como o Pedido de Suspensão) e também nos recursos, desde que inaugurada a sua respectiva competência.*

De maneira geral, os regramentos para a TutPrev visando à obtenção de efeito suspensivo em REsp e ao afastamento do cumprimento provisório da decisão recorrida, podem ser assim divididos: a) recurso oriundo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR; b) apelo interposto contra acórdão de Tribunal Local (TJ ou TRF).

No primeiro caso, diante da possível extensão nacional do resultado do julgamento (art. 987, *§*2º, do CPC), o REsp tem efeito suspensivo automático e *ex legis* (art. 987, *§*1º, do CPC). Já no segundo, o efeito suspensivo deve ser objeto de requerimento autônomo, formulado perante a autoridade competente para sua apreciação, a saber: a) junto ao Tribunal Superior, entre a publicação da admissão do recurso e sua distribuição; b) ao Relator no Tribunal Superior, se o recurso já tiver sido distribuído; c) ao Presidente

<sup>1</sup> O Enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis consagra que: “preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal”.

ou Vice-Presidente do tribunal local, entre a interposição do recurso e publicação do resultado da admissibilidade, bem como no caso de sobrestamento (art. 1029, §5º, do CPC).

Contudo, é necessário apresentar algumas variáveis interpretativas, que podem auxiliar em diversos casos concretos, inclusive mitigando os regramentos constantes no art. 1029, §5º, do CPC. Trataremos de três situações específicas:

## **1 Comprovação dos requisitos para a tutela provisória (de urgência) no incidente autônomo e também no próprio REsp**

O *Poder Geral de Tutela Provisória* está ligado ao próprio exercício da Jurisdição e assegurado a todos os órgãos do Sistema de Justiça. No caso do REsp, o requerimento de efeito suspensivo (*hipótese de tutela provisória de urgência*) pode ser formulado durante todas as etapas do seu processamento bifásico, desde que presentes os requisitos previstos no *caput* do art. 300, do CPC/15, a saber: *a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Neste prisma, a TutPrv deve ser objeto de incidente processual a ser formulado no próprio Tribunal Local ou no STJ, antecipando, neste último caso, a atuação da Corte da Cidadania antes mesmo do recebimento do próprio recurso.

A questão a saber é se os requisitos do art. 300, do CPC, devem estar ligados ao incidente em que a parte formula a TutPrv ou ao próprio REsp? Vejamos a Ementa do Acórdão a seguir, oriundo da 1ª Turma do STJ - julgamento ocorrido em novembro de 2020:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESFAVOR DO ENTÃO SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, PELA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA URBE FLUMINENSE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE ANOTADA NO APELO RARO, RAZÃO PELA QUAL O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Somente se defere proteção cautelar provisória em recurso especial, quando as razões recursais evidenciam a presença de bom direito – plausibilidade

de provimento futuro do mérito da pretensão – e, concomitantemente, de perigo grave e iminente ao mesmo direito. Se não for imposto esse filtro procedimental, ter-se-ia de concluir que praticamente todas as impetrações de recursos especiais estariam a merecer tutela de urgência. 2. No caso presente, os fundamentos do pedido recursal não revelam aquela plausibilidade exigida para servir de esteio à pretensão cautelar. Indeferimento do pedido de tutela provisória. 3. Agravo Interno da parte implicada desprovido”. AgInt no TP 2988 / RJ – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – J. em 23/11/2020 - DJe 27/11/2020.

Logo, se em outras situações os requisitos do art. 300 do CPC são analisados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo formulada TutPrev junto ao STJ, o requerente deve demonstrar, mesmo que indiretamente, *a probabilidade de êxito do próprio recurso*. Neste sentido, mesmo estando presente o requisito da urgência, não será deferida a medida se o Relator concluir pela inexistência de plausibilidade dos fundamentos contidos no próprio REsp.

Trata-se, portanto, de uma análise mais ampla e específica, voltada não apenas ao bem jurídico discutido no feito, mas também às razões do REsp: *probabilidade de seu conhecimento (com a superação dos requisitos de admissibilidade) e eventual provimento*.

Pode-se concluir, então, que, nos casos de TutPrv formulada no REsp junto ao STJ, há a necessidade de demonstração, mesmo que em *juízo de delibação*<sup>2</sup>, do mínimo de razoabilidade na tese jurídica formulada no REsp. A probabilidade do direito, neste caso, está também ligada ao provimento do próprio REsp e não apenas do bem jurídico discutido na demanda originária.

Em recente julgado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira deixou claro que:

---

<sup>2</sup> À semelhança do que ocorre no Pedido de Suspensão. Importante transcrever, em relação a este incidente processual, a seguinte passagem: “a análise do mérito da causa originária, em princípio, não é atribuição jurisdicional da presidência do tribunal competente, mas, quando o fundamento para o deferimento do pedido suspensivo - lesão aos bens tutelados pela legislação de regência - decorre das razões de decidir da decisão impugnada, admite-se um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória da causa” (AgInt na SLS 2577 / MA – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Corte Especial -J. em 10/03/2020 - DJe12/03/2020).

A concessão da tutela de urgência é excepcional e pressupõe a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e da plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo na demora (AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp 2.716.199 (J. 28/04/2025 – DJEN 06/05/2025)).

Ainda no tema, vale citar os itens 1 e 2 do Acórdão em AgInt na TutPrv no REsp 1880265 / RJ (STJ – 2ª Turma – Rel. Min. OG Fernandes - J. em 24/11/2020 – DJe 30/11/2020)<sup>3</sup>, onde a 2ª Turma da Corte afirma expressamente que o *fumus boni iuris* para a tutela provisória recursal envolve a análise dos fundamentos contidos no REsp:

1. Inicialmente deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do presente agravo interno, diante da ausência dos requisitos. Para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido efeito suspensivo a recurso especial, bem como ao agravo em recurso especial, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015). 2. Esta Corte tem o entendimento consolidado de que não há *fumus boni iuris*, quando não há probabilidade de êxito do recurso, como no caso.

Portanto, além dos requisitos gerais contidos no art. 300, do CPC, a TutPrv em REsp provoca enfrentamento específico das razões do REsp que, eventualmente, ainda não foi recebido e distribuído no STJ.

## **2 Perda de objeto da TutPrev após a apreciação do REsp?**

Outra questão interessante refere-se à manutenção do interesse na TutPrv após a apreciação do REsp pelo STJ. Se acaso ocorra

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido: AgInt no REsp 1838034 / PB (2ª Turma do STJ – J. em 30/11/2020 – DJe 02/12/2020).

a apreciação colegiada do recurso, eventuais Embargos Declaratórios ou mesmo RE podem manter viva a possibilidade de sua concessão, desde que observadas as competências estabelecidas no art. 1029, §5º, do CPC.

Quanto ao ponto, nada impede que a TutPrv seja apreciada e deferida (*com a análise dos requisitos do risco e probabilidade*) mediante a concessão de efeito suspensivo judicial nos EDs, nos termos do 1.026, §1º, do CPC.

Contudo, no STJ existem decisões decretando a perda de objeto da TutPrev em razão do julgamento do RESp<sup>4</sup>, como se observa nas seguintes passagens:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar. EDcl no AgInt na TutCautAnt 583 – 2s T/STJ – Rel. Min. Afrânio Vilela – J. 09/04/2025 - DJEN 22/04/2025).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto (AgInt na MC 23.989/AM, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020). AgInt na MC 24097 / DF – 4ª T/STJ – Rel. Min. Raul Araújo – J. 18/02/2025 - DJEN 06/03/2025.

Na Ementa do Acórdão AgInt nos EDcl no AgInt no TP 4054 / RJ - J. 29/05/2023. DJe 02/06/2023), de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, consta este trecho:

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior a “decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto (AgInt na MC n. 23.989/AM, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.

Também no AgInt na TutPrv no AREsp 932343 / SP (4ª T/STJ – J. 05/10/2017 - DJe 09/10/2017), o homenageado destacou que “o

<sup>4</sup> Ver também: AgRg no TP 1556 / DF; AgRg na MC 25363-SP, AgRg na MC 22990-SC.

desprovisamento do agravo em recurso especial prejudica a tutela provisória requerida para conferir-lhe efeito suspensivo”.

É possível perceber, portanto, que este é o entendimento preva-  
lente da Corte, levando em conta a ligação entre o recurso e o  
seu pedido de efeito suspensivo. Contudo, devem ser sopesadas  
algumas variáveis após o julgamento do especial e a possibilidade  
(ou não) de manutenção do interesse na apreciação do requeri-  
mento de tutela provisória, a saber: a) caso o especial seja aprecia-  
do de forma unipessoal ou colegiada, a oposição de Embargos de  
Declaração permite a apreciação da tutela provisória neste próprio  
recurso (art. 1026, §1º, do CPC); b) ocorrendo julgamento  
monocrático do especial, o manejo de agravo interno para o ór-  
gão colegiado permite a análise e a eventual concessão da tutela  
neste recurso linear<sup>5</sup>; c) caso seja interposto recurso extraordinário  
em face do acórdão do STJ em RESp ou AREsp (*situação bem espe-  
cífica e restrita*<sup>6</sup>), a competência para a tutela provisória será tam-  
bém averiguada, levando em conta as hipóteses previstas no art.  
1.029, §5º, do CPC.

Essas ponderações são importantes para contribuir com o de-  
bate acerca do interesse da tutela provisória mesmo após a apreci-  
ação do RESp e AREsp, mas antes do trânsito em julgado.

<sup>5</sup> No AgInt também há a necessidade de comprovação dos requisitos do art. 300, do CPC, como se pode observar pela seguinte passagem: “IV - Para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e seja concedido efeito suspensivo ao agravo interno, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015)” (AgInt na Rcl 40148 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão – 1ª Seção – J. em 24/11/2020 - DJe 27/11/2020).

<sup>6</sup> O fundamento constitucional, a ensejar o RE, tem que ter surgido no julgamento do RESp e não no acórdão local que não foi objeto do recurso extremo, sob pena de incidência da Súmula 126/STJ. Nesse sentido, vale citar a seguinte passagem do acórdão em AgInt no AREsp 1633673 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – 2ª T – J. em 07/12/2020 - DJe 10/12/2020: “VII - Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça, *in verbis*: (AgInt no RESp n. 1.636.295/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017 e AgInt no AREsp n. 952.691/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017.)”.

### 3 Antecipação da Competência do STJ para apreciação da tutela provisória em recurso especial

Por derradeiro, é necessário analisar situação específica, inclusive em feitos de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, em que o STJ tem admitido a antecipação de sua competência para a apreciação da TutPrv em REsp, desde que atendido um requisito a mais: *a teratologia da decisão recorrida*.

Vale ratificar que o *Poder Geral de Tutela Provisória* é atributo do próprio exercício da Jurisdição, cabendo ao requerente formular o pleito perante a autoridade competente e mediante a classe judicial correta (*ação, recurso, incidente, petição simples etc*). No caso específico do REsp, o art. 1029, §5º, do CPC, consolidando as diretrizes estabelecidas nas Súmulas 634 e 635/STF, consagra o seguinte regramento: a) junto ao STJ, entre a publicação da admissão do REsp e sua distribuição; b) ao Relator no STJ, se o REsp já tiver sido distribuído; c) ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local, entre a interposição do recurso e a publicação do resultado da admissibilidade, bem como no caso de sobrestamento (art. 1029, §5º, do CPC).

A competência do STJ para a apreciação da TutPrv em REsp está inaugurada, após a sua admissão (*ou em caso de inadmissão prevista no art. 1030, V que provoque a interposição de AREsp, nos termos do seu §1º*). Nas demais situações, o pleito deve ser formulado junto ao Tribunal Local.

No tema, decidiu a 1ª Turma da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO LIMINAR ATRELADA A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PELA CORTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DESTA STJ NÃO INAUGURADA. ART. 1.029, 5º., I E III DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o art. 1.029, § 5º., I e III do Código Fux, o pedido liminar relativo ao Recurso Especial somente poderá ser dirigido a esta Corte Superior se já tiver sido publicada a decisão de admissibilidade do Apelo Nobre na origem; caso contrário, o pleito deverá ser formulado perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (AglInt no TP 1694 / RJ – 1ª T – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – J. em 30/11/2020 - DJe 03/12/2020).

Contudo, é importante destacar que, em caso de teratologia da decisão recorrida, o STJ tem precedentes mitigando este regramento legal, permitindo a antecipação de sua competência para a apreciação da TutPrv antes da admissibilidade ou mesmo da própria interposição do REsp.

No voto do AgInt na TutPrv no REsp 2.110.558 (4ª T/STJ J. 01/04/2025), o Ministro Antonio Carlos Ferreira expressamente consagrou “a possibilidade de a tutela de urgência ser requerida e deferida a qualquer tempo no curso do processo, desde que estejam presentes os requisitos”.

Em outro julgado relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a 4ª Turma manifestou-se pela flexibilização das Súmulas 634 e 635/STF, especialmente no que respeita à antecipação da competência do STJ para apreciar tutela provisória visando coibir eficácia de decisão teratológica. Segue a Ementa do AgInt na PET Tutela Cautelar Antecedente nº 518 (j. entre 13 e 19/08/2024):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre sua interposição e a publicação de sua decisão de admissibilidade. Incidem por analogia as Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. A flexibilização das Súmulas n. 634 e 635 do STF se dá de forma excepcional, apenas para coibir a eficácia de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento<sup>7</sup>.

Portanto, há a necessidade de análise com parcimônia do caso concreto e da competência para a apreciação da tutela provisória no apelo especial, tendo em vista que a Corte da Cidadania admite, em situações específicas, a antecipação de sua competência, estando presentes, além dos requisitos do art. 300, do CPC, o fenômeno da teratologia da decisão recorrida, que, como se sabe, é de demonstração subjetiva e argumentativa.

<sup>7</sup> Ver também o AgInt nos EDcl no TP 2837 SP

Aliás, a tutela provisória na Corte Superior pode ter por objetivo afastar eventual efeito suspensivo concedido no próprio REsp, senão vejamos:

O efeito suspensivo concedido na origem ao recurso especial deve ser revogado caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estejam presentes a favor da pretensão da parte contrária, situação na qual o recurso especial deve tramitar somente com efeito devolutivo. AgInt no AREsp 2549627 – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – 3ª T/STJ – J. 26/05/2025 – DJED 30/05/2025.

Neste sentido, tanto o tribunal local quanto o STJ podem exercer o Poder Geral de Tutela Provisória, inclusive com decisões em sentido contrário e sem qualquer preclusão.

Este duplo momento de apreciação da tutela provisória (*efeito suspensivo X ativo*) também esteve presente na apreciação da TP 402/STJ. Neste caso concreto, ao admitir o REsp interposto pela autora de ação de imissão na posse de imóvel arrematado junto à Caixa Econômica Federal, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ativo (*tutela provisória atribuindo efeito ativo*) para determinar a imediata desocupação do imóvel. Contra essa decisão, a parte adversa apresentou o pedido de tutela provisória de urgência ao Superior Tribunal de Justiça (TP 4302/STJ), fundado no art. 1.029, §5º, do CPC, visando à suspensão de qualquer ordem de imissão.

Considerando o recesso forense, o Incidente foi apreciado pela Exma. Ministra Presidente da Corte, que deferiu, diante da comprovação dos requisitos legais, **“o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o imediato recolhimento do mandado/ordem de imissão na posse expedido” (grifo no original).**

Importante destacar que ocorreram dois pronunciamentos ligados ao mesmo tema *tutela provisória (efeitos ativo e suspensivo)*, em ambientes cognitivos diferentes e com a sobreposição da decisão da Presidência da Corte da Cidadania. Isso demonstra que, em razão da dupla competência no processamento do apelo especial, é admissível também a duplicidade de pronunciamentos pautados no Poder Geral de Tutela Provisória, sem qualquer preclusão.

Aliás, essa possibilidade de mais de um pronunciamento com o mesmo objeto e conclusões diferentes também pode estar presente em outras classes processuais, sendo assegurada à Presidência ou ao Membro de Tribunal Superior a suspensão de tutelas provi-

sórias concedidas por outros órgãos colegiados nacionais, em recursos, incidentes ou mesmo ações originárias. Tudo dependerá da inauguração da competência do Tribunal Superior.

São esses os pontos relevantes acerca das variações práticas ligadas ao instituto da TutPrv em sede de recurso especial junto ao STJ. Agradeço mais uma vez a oportunidade de contribuir com a homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira.

## Conclusão

Em face do exposto, é possível concluir que:

- Como é sabido, para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração dos seguintes requisitos positivos (art. 300, do CPC): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- O Poder Geral de Tutela Provisória (art. 932, II, do CPC/15) é consagrado aos Ministros Relatores, no STJ e STF, nas ações originárias, incidentes processuais (como o Pedido de Suspensão) e também nos recursos, desde que inaugurada a sua respectiva competência.

- Neste prisma, a Tutela Provisória deve ser objeto de incidente processual a ser formulado no próprio Tribunal Local ou no STJ, antecipando, neste último caso, a atuação da Corte da Cidadania antes mesmo do recebimento do próprio recurso.

- Nos casos de Tutela formulada no REsp junto ao STJ, há a necessidade de demonstração, mesmo que em *juízo de deliberação*, do mínimo de razoabilidade na tese jurídica formulada no REsp. A probabilidade do direito, neste caso, está também ligada ao provimento do próprio REsp e não apenas do bem jurídico discutido na demanda originária.

- A competência do STJ para a apreciação da TutPrv em REsp está inaugurada, após a sua admissão (*ou em caso de inadmissão prevista no art. 1030, V que provoque a interposição de AREsp, nos termos do seu §1º*). Nas demais situações, o pleito deve ser formulado junto ao Tribunal Local.

- Há a necessidade de análise com parcimônia do caso concreto e da competência para a apreciação da tutela provisória no apelo especial, tendo em vista que a Corte da Cidadania admite, em situações específicas, a antecipação de sua competência, estando presentes, além dos requisitos do art. 300, do CPC, o fenômeno da teratologia da decisão recorrida, que, como se sabe, é de demonstração subjetiva e argumentativa.

